

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE Gerência de Contratação

0006792-97.2022.8.01.0000 Processo Administrativo nº

Local Rio Branco : GECON Unidade

: Gabinete Dra. Zenice Mota Cardozo Requerente Requerido Tribunal de Justiça do Estado do Acre

**Assunto** : Contratação Direta - Dispensa de Licitação - Pregão Fracassado/Deserto

## **MANIFESTAÇÃO**

Trata-se de procedimento administrativo que visa a aquisição de material para exposição de acervo fotográfico em eventos, fóruns da capital e do interior (pequena amostra), através de uma contratação direta, por dispensa de licitação uma vez que as duas ultimas tentativas de licitação restaram frustradas, sendo a primeira oriunda do Pregão Eletrônico nº 39/2023 fracassada e a segunda deserta para o item 1 e fracassada no item 2, conforme se infere dos documentos de id. 1442840 e 1472256.

Sabemos que é possível dispensar a competição pública compatibilizando os princípios que regem a licitação com as peculiaridades da contratação direta. Para tanto, no ponto que interessa à presente consulta, o legislador especificou no artigo 24, da Lei n. 8.666/93 - conforme o mandamento constitucional – algumas hipóteses de afastamento de procedimento licitatório, por entender que, nessas situações, o interesse público poderia ser prejudicado com a realização do certame.

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

A doutrina diferencia licitação deserta de fracassada. No dizer de Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, Atlas, 14ª ed., pág. 313, o que se busca é obstar a ocorrência de algum prejuízo à Administração por conta da injustificada repetição de um procedimento licitatório, autorizando-se a contratação direta quando a licitação anteriormente realizada, por razões alheias à ação do Poder Público, não logra êxito.

Mesmo assim, essa alegada possibilidade de ocorrência de prejuízo à Administração por conta da repetição do certame, assim como a presumível eliminação daquele prejuízo com a imediata contratação direta, deverá estar convincentemente demonstrada por parte do órgão interessado em contratar, uma vez que isso, inequivocamente, deflui do preceito legal em comento ao aludir à licitação que, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração.

A justificativa da contratação de empresa para aquisição de material para exposição de acervo fotográfico, por dispensa de licitação apregoou o fato de ter havido, pelo menos duas, tentativas de licitações fracassadas e/ou deserta.

No caso das tentativas de licitar é possível verificar o enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos V e VII do art. 24 da Lei no 8.666/1993, ante os fatos relacionados aos certames licitatórios que precederam a contratação, nos quais foram realizados torneios sem apresentação de propostas de interessados e propostas desclassificadas, situações estas identificadas como licitação deserta e licitação fracassada, respectivamente.

Após o exame da caracterização da situação que fundamentou a contratação direta, passase à análise da existência do segundo elemento obrigatório na instrução do processo de dispensa, conforme previsto no art. Art. 24. da Lei nº 8.666/1993, É dispensável a licitação::

> V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

A justificativa fundamentada da escolha do fornecedor ou executante, conforme o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei no 8.666/1993, sempre que possível, deve vir acompanhada de elementos que demonstrem que o contratado possui capacidade técnica compatível com a complexidade e o porte do objeto a ser contratado e atende aos requisitos relacionados à habilitação jurídica e à qualificação econômico-financeira, além de comprovar que se encontra em situação de regularidade com a Seguridade Social.

A empresa G. S. SILVEIRA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 84.313.923/0001-93, demonstra através dos id's, 1482178, 1482181 e 1482183 que possui capacidade técnica compatível com o objeto, atende aos requisitos de habilitação jurídica e à qualificação econômico-financeira (id. 1482175), bem como possui regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária (id. 1480666).

Quanto a verificação do preço, (inciso III), observa-se que a cotação apresentada pela empresa que se pretende contratar, id. 1448299, condiz com os preços praticados no mercado, conforme pesquisa mercadológica id's. 1401123 e 1448252 e mapa de preços, id 1482362.

Por fim, considerando os atos empreendidos para suprir a necessidade do objeto, e atendidos os requisitos legais para contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, V e VII, da Lei n.º 8.666/93, da empresa G. S. SILVEIRA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 84.313.923/0001-93, para fornecer o material para exposição de acervo fotográfico em eventos, fóruns da capital e do interior (pequena amostra), no valor de R\$ 11.940,00 (onze mil novecentos e quarenta reais), vislumbra-se pertinente a consecução dos atos à referida contratação.



Documento assinado eletronicamente por Helio Oliveira de Carvalho, Gerente, em 30/05/2023, às 09:01, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.tjac.jus.br/verifica">https://sei.tjac.jus.br/verifica</a> informando o código verificador 1480667 e o código CRC 0114C7E7.

Processo Administrativo n. 0006792-97.2022.8.01.0000

1480667v15